AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 17/11/2021
Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência

PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 17/11/2021
Hora: 14 horas
Leonardo Sherma Nepomuceno
Procurador Legislativo
Matrícula: 5397472

MENSAGEM Nº. 098/2021

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 12 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 054/2019**, de autoria do Vereador Chagas Catarino, aprovado na sessão plenária realizada no dia **19 de outubro de 2021** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **28 de outubro de 2021**, em que **"Cria o Banco Municipal de Materiais Ortopédicos no Município de Natal"** por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município – LOM, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que o presente Projeto de Lei busca criar o Banco Municipal de Materiais Ortopédicos, atribuindo ao Poder Executivo as atribuições concernentes ao recebimento e distribuição dos materiais, adentrando assim em

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, ____/____/____
Hora: _____

atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.

Assim, como se vê, o Projeto de Lei em tela estabelece atribuições a órgãos da Administração Pública Municipal, o que constitui, indubitavelmente, matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 55, inciso VI e XI, da Lei Orgânica do Município de Natal, havendo, portanto, patente inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, como podemos observar *in verbis:*

> *"Art. 55.* ***Compete privativamente ao Prefeito:***
> *(...)*
> *VI - dispor sobre a* ***organização e funcionamento da administração municipal****, na forma da Lei;*
> *(...)*
> *XI -* ***planejar e promover execução de serviço público municipal****;"*
>
> *(grifos nossos)*

Ainda nesses termos, ao buscar editar Lei que atribui obrigações nos moldes como ocorre na espécie, imiscui-se de forma indevida em esfera que é própria da atividade do administrador público, violando assim o princípio da separação de poderes, o qual exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, §4°, inciso III, da Constituição Federal.

Ademais, o Projeto de Lei em cerne, além de inserir nova responsabilidade a órgão do Município de Natal, inevitavelmente cria despesas ao Município – estrutura, servidores especializados, sistema informatizado para cadastro dos beneficiários,

fiscalização completa e constante dos materiais recebidos -, de modo a ferir o art. 166, §3° da Constituição Federal. Nesses termos, já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

> *"Ementa: Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade.* ***Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade.*** *1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram* ***aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo****. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.*
> *(ADI 2810, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco. 2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que* ***"São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo"****. Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo. 3. Agravo interno não provido.*
> (STJ - AgInt no RMS: 57532 PA 2018/0113234-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018
> (grifos nossos)

PREFEITURA DO
NATAL

Ademais, para além do supracitado, tem-se também que a proposta legislativa torna-se inviável ao passo que necessita adequar-se a Portaria nº 1272 GM/MS, de 25/06/2013, que estabelece, dentre outros pontos, a prescrição de cadeiras de rodas segundo critérios e normas que determinem sua indicação segura, aspecto que evidencia ainda mais a necessidade de profissionais qualificados para exercerem as atividades no referido Banco – ao passo que a Secretaria Municipal de Saúde possui atualmente deficit de profissionais para suprir as demandas de serviços atualmente prestadas.

Hodiernamente, os munícipes são atendidos nos Centros Especializados em Reabilitação (CER), pontos de referência para a Rede de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência, com o fito de realizar diagnósticos e tratamentos, além da concessão, adaptação e manutenção de tecnologia assistida. Os serviços referidos são contratualizados com o Centro de Reabilitação Infantil e Adulto (CRI/CRA), da Secretaria Estadual de Saúde Pública do Rio Grande do Norte (SESAP), que estão em conformidade com as normativas federais (Portarias 793 e 835, ambas de 2012)

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando os artigos 60, §4º, inciso III e 166, §3º da Constituição Federal, além do artigo 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 054/2019.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito